DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3483/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20705/2015
PROTOCOLO	: 1650421
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42, DE 2015
CONTRATADO(A)	: DIMAQ COMPOTRAT DOURADOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 15, DE 2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NA REPOSIÇÃO DE MAQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL	: R$ 44.116,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 15, de 2015;

b) o Contrato Administrativo n. 42, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., tendo como objeto o fornecimento de peças destinadas à reposição nas máquinas de propriedade do Município de Glória de Dourados;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 15160/2016, peça 31), que considerou a irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Por outro lado, a 1ª ICE considerou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, apontando, todavia, a remessa intempestiva da sua cópia ao Tribunal, e da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC. - 17730/2016 (peça 32), opinando pela:

> *"I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;*
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;*
> *III - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo*

120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 15, 2015, **não** atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos), pois mesmo oportunamente intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1ICE – 2563/2016, peça 23, fls. 194-196), o jurisdicionado não apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora do certame licitatório.

A respeito da matéria em exame, cumpre tecer alguns comentários:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29, inciso III, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar as certidões solicitadas, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

4 - nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite,*** *para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.*

Assim, é certo dizer que a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Em seguida, verifico que o Contrato Administrativo n. 42, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Por derradeiro, verifico que o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 31, fl. 241):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 42/2015 (CT)	**R$ 44.116,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 44.116,00
VALOR ANULADO (NAE) [na verdade, Termo de Distrato, fls. 189-190]	R$ - 359,80
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 43.756,20**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 43.756,20**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 43.756,20**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 44.116,00, empenhou R$ 44.116,00, porém celebrou com a empresa contratada o termo de distrato no valor de R$ 359,80 (peça 22, fls. 189-190), tendo, portanto, empenhado, liquidado e pago R$ 43.756,20.

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor-final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 15, de 2015**, tendo em vista a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa vencedora do certame, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 42, de 2015**, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

b) da **execução financeira da contratação;**

III – aplicar multas ao Sr. **Arceno Athas Júnior**, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 15 (quinze) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/VCF